



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750495 - RJ (2024/0347695-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO : S DE O V M (MENOR)
REPR. POR : S DOS S DE O M
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. Reconsidera-se a decisão da Presidência de não conhecimento do agravo se constatado que houve, de fato, impugnação de toda a decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, conforme a Súmula 735 /STF, não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo.
3. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a medida de urgência autorizaria o cabimento da via especial, não podendo este Tribunal decidir sobre interpretação de normas legais afetas ao próprio mérito da causa.
4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência e conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750495 - RJ (2024/0347695-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA**
ADVOGADOS : **MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976**
 JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
 MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
 NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149
AGRAVADO : **S DE O V M (MENOR)**
REPR. POR : **S DOS S DE O M**
ADVOGADO : **GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

1. Reconsidera-se a decisão da Presidência de não conhecimento do agravo se constatado que houve, de fato, impugnação de toda a decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, conforme a Súmula 735 /STF, não é cabível, em regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo.
3. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina a medida de urgência autorizaria o cabimento da via especial, não podendo este Tribunal decidir sobre interpretação de normas legais afetas ao próprio mérito da causa.
4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão da Presidência e conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de não ter sido impugnada a decisão que, na origem, não admitiu o especial.

Não se conforma o agravante, argumentando que impugnou toda a decisão de inadmissibilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 404).

É o relatório.

VOTO

Houve impugnação da decisão de inadmissibilidade, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência de não conhecimento do agravo, passando ao exame do recurso especial, que foi interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 113-114):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. MENOR IMPÚBERE PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA.

1- Probabilidade do direito invocado calcada nas alegações e documentos acostados aos autos.

2- Perigo de dano e risco ao resultado útil do processo que exsurge inequivocamente do bem aqui tutelado, qual seja, a proteção da vida e saúde do agravante, bem como do risco do perecimento do seu direito.

3- Imprescindibilidade e urgência do tratamento detalhado nos laudos médicos acostados ao processo.

4- Tratamento indicado pelo médico da paciente, o qual não pode ser excluído, tendo em vista ser procedimento necessário ao restabelecimento da saúde do segurado.

5- O fato de a terapia não constar da lista da ANS não serve para a negativa de cobertura pelo plano de saúde, quando há indicação do médico responsável pelo tratamento.

6- Em que pese o recente julgamento pela Segunda Seção da Corte Superior dos EREsp 1886929-SP e EREsp 1889704-SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido da taxatividade mitigada do Rol da ANS, fato é que as respectivas teses fixadas não possuem efeito vinculante, visto que não tramitaram sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficando demonstrado que o tema ainda não está pacificado perante o Poder Judiciário. Precedentes desta Câmara.

7- Controvérsia na Corte Superior que ficou superada diante da recentíssima publicação (21/09/2022) da Lei 14.454/2022 que altera a Lei 9.656/1998, estabelecendo que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Reps), atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), servirá apenas como “referência básica” para os planos privados de saúde contratados.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 195):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE, ORA EMBARGANTE. DECISUM CRISTALINO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Alega o recorrente que há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, argumentando que seria desprovido de fundamentos quanto à superação do entendimento de que o rol da ANS é taxativo.

Aduz ter havido vulneração do art. 10, VII e § 4º, da Lei 9.656/98. No particular, diz que, "não obstante a expressa exclusão contratual, foi a Operadora responsabilizada por tratamento de alto custo sequer previsto quando do cálculo da mensalidade do plano de saúde" (fl. 215).

Colhe-se do acórdão recorrido (fls. 115-125):

A hipótese é de agravo de instrumento contra a decisão do d. juízo da 3ª Vara Cível da comarca da Capital, que deferiu a antecipação de tutela requerida consistente na autorização e custeio de cadeiras de banho higiênicas (banhita) para melhorar a postura e posicionamento durante toda rotina higiênica; Estabilizador postural vertical – marca Movcorp Up N2; Cadeira de rodas adaptada tipo monobloco, com espumas pré-moldadas em assento e encosto, encosto inclinável, tilt, de alumínio e desmontada; Colete de retificação postural Flexcorp e faixa de FabriFoam; Prancha de comunicação eletrônica – Software TOBI; Órtese de MMII AFO fixa e órteses de MMSS de posicionamento ventral; Talas extensoras, bem como o fornecimento mensal de "Pediasure em média de 15 latas por mês de 400g" e "150 fraldas por mês (xxg) Huggs ou Baby Sac premium, conforme a indicação do médico que assiste o autor, menor impúbere (Id. 73193980), portador de encefalopatia crônica não progressiva, microcefalia pelo Zika Vírus e bexiga neurogênica.

Necessário registrar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela representa apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária. Assim, somente quando da realização de um juízo de cognição exauriente, será possível ao magistrado avaliar se a pretensão autoral merece prosperar, considerando o conjunto probatório a ser desenvolvido no curso do processo.

Nessa toada, o que ora se analisa é tão somente a demonstração da existência dos elementos caracterizadores do pleito liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado pelo autor, bem como o periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

No tocante à probabilidade do direito, afirma a doutrina:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Já em relação às expressões “perigo de dano” e “risco ao resultado útil do processo”, a referida doutrina sustenta que devem ser lidas como alusões ao periculum in mora.

O exame dos elementos constantes destes autos revela a presença desses requisitos.

No caso, observa-se que a parte autora, ora agravada, é menor impúbere, com apenas 7 anos, portadora de deficiência, necessitando de tratamento para melhoras clínica e evolutiva do seu estado de saúde.

Com efeito, os laudos médicos (Id. 73193980 e ss) corroboram as alegações da parte demandante.

No presente caso, verifica-se que, de acordo com a documentação médica acostada aos autos de origem, é imprescindível e urgente o início dos tratamentos pleiteados, ressaltando-se que a ausência ou retardo possivelmente implicarão em agravamento do quadro clínico da parte autora.

(...)

Assim, reputa-se como presentes os pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência, uma vez que as terapias indicadas são necessárias para o tratamento da moléstia grave de que o agravante é portador. Como já decidido pelo STJ, se existe cobertura para a doença, não se pode cogitar da exclusão de mecanismos eleitos pelos médicos para o sucesso do tratamento, não se tratando de simples ação de fornecimento de remédio, mas de ação de obrigação de prestar serviço médico contratado.

Cabe registrar que, em que pese o recente julgamento pela Segunda Seção daquela Corte Superior dos ER Esp 1886929-SP e ER Esp 1889704SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no sentido da taxatividade mitigada do Rol da ANS, fato é que as respectivas teses fixadas não possuem efeito vinculante, visto que não tramitaram sob o rito dos Recursos Repetitivos, ficando demonstrado que o tema ainda não está pacificado perante o Poder Judiciário.

(...)

Ademais, a controvérsia acerca desse tema na Corte Superior foi superada diante da recentíssima publicação (21/09/2022) da Lei nº 14.454/2022 que altera a Lei nº 9.656/1998, estabelecendo que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde (Reps), atualizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), servirá apenas como “referência básica” para os planos privados de saúde contratados, abolindo assim o chamado “rol taxativo”. A novel legislação prevê que as operadoras estão obrigadas a fazer os tratamentos ou procedimentos que não estejam previstos no rol, desde que tenha eficácia comprovada cientificamente, seja recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou por pelo menos um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional.

Portanto, considerando a relevância do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável e ou de difícil reparação, caso o autor não receba o tratamento adequado, deve ser reformada a decisão a quo para deferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Como se depreende, o que está sendo submetido a esta Corte é uma liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, obrigando o recorrente a fornecer tratamento de saúde, mais especificamente *"autorização e custeio de cadeiras de banho higiênicas (banhita) para melhorar a postura e posicionamento durante toda rotina higiênica; Estabilizador postural vertical – marca Movcorp Up N2; Cadeira de rodas adaptada tipo monobloco, com espumas pré-moldadas em assento e encosto, encosto inclinável, tilt, de alumínio e desmontada; Colete de retificação postural Flexcorp e faixa de FabriFoam; Prancha de (e-STJ Fl.115) Documento recebido eletronicamente da origem comunicação eletrônica – Software TOBI; Órtese de MMII AFO fixa e órteses de MMSS de posicionamento ventral; Talas extensoras, bem como o fornecimento mensal de "Pediasure em média de 15 latas por mês de 400g" e "150 fraldas por mês (xxg) Huggs ou Baby Sac premium, conforme a indicação do médico que assiste o autor, menor impúbere (Id. 73193980), portador de encefalopatia crônica não progressiva, microcefalia pelo Zika Vírus e bexiga neurogênica".*

Nessa senda, insurge-se o recorrente contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de agravo de instrumento, que confirmou o provimento jurisdicional singular, é dizer, a concessão da liminar, nos termos já referidos, porque presentes os requisitos legais, *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Em tal contexto, aplica-se o entendimento do STJ de que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC /2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma**, julgado em 14/6/2016, DJe de 21/6/2016).

Trata-se, em realidade, como se deduz, de situação precária, nada impedindo que a qualquer momento o Juízo de primeiro grau profira uma nova decisão, também precária, ou mesmo sentencie a demanda principal, alterando o quadro fático que deu supedâneo ao agravo, na origem, e ao presente recurso ora em análise.

Assim, forçoso é concluir que não há como fugir da incidência da Súmula 735/STF, consoante iterativos julgados deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local;

medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.812.301/RN, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de bloqueio de valores da executada em razão da resistência em cumprir a determinação judicial de custeio dos medicamentos para tratamento oncológico da recorrida, ressaltando que, em razão dessa resistência, e a despeito da determinação judicial, a paciente teve de adquirir, por conta própria, os medicamentos para que não tivesse seu tratamento prejudicado, tendo os pedidos administrativos de reembolso negados.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 83 DO STJ e 735 DO STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa as arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o encerramento de contrato de conta corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

4. Rever as conclusões do acórdão impugnado que, em sintonia com a orientação do STJ, concluiu não estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.900.869/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

Não é cabível, segundo o escólio jurisprudencial arrolado, o recurso especial para reexaminar decisão sujeita a modificação a qualquer tempo e a ser confirmada ou revogada na sentença.

Em realidade, apenas *"violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"* (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018).

Na espécie, limita-se o recorrente a alegar violados dispositivos da Lei 9.656/98, como visto, que tratam do próprio mérito da causa, ou seja, se era ou não de ser concedido à parte contrária o tratamento de saúde pretendido.

O recorrente não apresenta tese acerca de malferimento dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam da concessão de tutela provisória de urgência, tais como os arts. 300 a 310 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Alterar tal conclusão, proferida em juízo provisório, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. **Precedentes.**

2. Segundo o entendimento jurisprudencial do STJ, não é possível, em recurso especial, afastar a multa sancionatória aplicada pela interposição de

segundos embargos de declaração com a reprodução de argumentos examinados e rejeitados nos primeiros embargos de declaração. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.427.275/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI**, **Quarta Turma**, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.812.301/RN, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, **Terceira Turma**, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão da Presidência e conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.495 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0347695-1

Número de Origem:

00689262820238190000 09106888520238190001 202424507095 689262820238190000
9106888520238190001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149

NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

AGRAVADO : S DE O V M (MENOR)

REPR. POR : S DOS S DE O M

ADVOGADO : GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663

MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149

NICHOLAS ALMEIDA - RJ238149

AGRAVADO : S DE O V M (MENOR)
REPR. POR : S DOS S DE O M
ADVOGADO : GABRIEL FELICIO DA CUNHA - RJ176035

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025